



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/2024.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Sidney Cruz, que autoriza o Poder Executivo a instituir Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Nos termos do projeto, a política a ser criada constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, assistência social e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas.

Na Justificativa, o autor reporta dados levantados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) sobre o impacto que a pandemia trouxe para as crianças: “56% dos adultos que participaram da pesquisa disseram que algum adolescente do domicílio apresentou um ou mais sintomas relacionados à saúde mental durante a pandemia; mudanças repentinas de humor e irritabilidade (29%); alteração do sono, como insônia ou excesso de sono (28%); diminuição do interesse em atividades rotineiras (28%); preocupações exageradas com o futuro (26%); e alterações no apetite (25%)”.

Para os efeitos da política proposta, consideram-se integrantes da Comunidade Escolar os alunos, professores, profissionais que atuam na escola e os pais e responsáveis pelos alunos.

Configuram objetivos da política municipal proposta, entre outros, promover a saúde mental da comunidade escolar, garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial, promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social, e divulgar informações.

A propositura encontra condições para seguir em tramitação.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Esse entendimento, de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, foi adotado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, no qual se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas. Na ocasião, firmou-se a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei nº 12.953, de 9 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado, sob o aspecto formal, pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Em seu aspecto de fundo, a propositura institui medida voltada à proteção da saúde mental da comunidade escolar, que inclui os alunos (crianças e jovens), professores, profissionais que atuam na escola e os pais e responsáveis pelos alunos, matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

O projeto ainda visa aperfeiçoar a prestação de serviços públicos nas áreas de educação, assistência social e saúde nas escolas, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, XII e XV, e 30, I e II).

Para ser aprovado, é necessária a realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a sua tramitação, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em